



Número: 0017215-13.2024.8.17.2810

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**
Última distribuição : **18/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Administração judicial**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI (AUTOR(A))	
	GABRIEL BATTAGIN MARTINS (ADVOGADO(A))
CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (REQUERIDO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
176873154	25/07/2024 20:01	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
7ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

, - do km 86,007 ao km 88,000, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:()

Processo nº **0017215-13.2024.8.17.2810**

AUTOR(A): VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por VOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, com pedido de tutela de urgência para que a empresa CELPE seja impedida de promover a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia.

A recuperação judicial encontra previsão na Lei nº 11.101/05, que dispõe acerca do seu processamento e também se aplica às falências.

Nesse tocante, a Lei de nº. 14.112/2020 adicionou o art. 51-A à Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei de nº. 11.101/05), que trata da possibilidade de realização de **CONSTATAÇÃO PRÉVIA** na recuperação judicial, isto é, a verificação preliminar, através de especialista, acerca das condições de funcionamento da requerente, além da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Diante disso, **atento** este magistrado a *boa-fé objetiva* do devido processo legal (NCPC: art. 5º), bem como de um processo *cooperativo*, (NCPC: art. 6º), da *paridade de tratamento* e *efetivo contraditório* (NCPC: art. 7º) e da *não surpresa* (NCPC: arts. 9º e 10), e à luz das determinações legais acima mencionadas, **NOMEIO** a pessoa jurídica Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência, CNPJ nº 23.062.374/0001-37, representada legalmente por Dr. Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE nº 27.897 e Dr. Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE nº 30.472, com endereço profissional na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, à realização da referida **CONSTATAÇÃO PRÉVIA**.

Intimação através de seus representantes legais para manifestação sobre a aceitação do encargo.

Caso aceite, deverão apresentar, no prazo máximo legal de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º, da Lei de nº. 11.101/05), Laudo de Constatação, o qual indicará as atuais condições de funcionamento da requerente, bem como analisarão os *documentos apresentados* nos autos.



A constatação prévia será determinada sem audição ou apresentação de quesitos por quaisquer das partes e contemplará, objetiva e exclusivamente, a verificação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, além da questão do tipo da consolidação efetivamente havida, se processual ou substancial, como mecanismo para auxiliar este juízo na formação de sua convicção e adequação ao procedimento cabível à espécie.

Por determinação deste juízo, para bem se desincumbir do aludido mister, deverá o profissional proceder à visitação *in loco* da empresa para verificar suas instalações e funcionamento, conferindo, outrossim, a regularidade material da documentação apresentada, mediante análise dos livros fiscais e contábeis da empresa.

Deverá, ainda, apresentar manifestação acerca da essencialidade ou não dos bens elencados na inicial (Id. 176232367), para o objetivo da presente recuperação judicial, qual seja, o seguimento da recuperanda.

Com o fito de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à *economia e celeridade processual*, por ocasião da apresentação do Laudo de Constatação, deverão os profissionais informar endereços eletrônicos, os quais se prestarão, acaso for, aos fins explicitados no art. 22, alíneas k e l da lei de regência.

Na oportunidade da apresentação do Laudo, ademais, deverá a pessoa jurídica nomeada apresentar proposta de honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido.

Com a juntada do Laudo de Constatação Prévia, acaso apontadas inconsistências, documentação insuficiente ou incongruência respeitante ao valor vestibularmente atribuído à causa, considerada, quanto a este último aspecto, a imprescindibilidade de correspondência entre o valor da causa e o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial (art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005), proceda-se, *por cautela*, a intimação da requerente para, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, *emendar* a inicial, aclarando as inconsistências apontadas no laudo, complementar a documentação apresentada e, acaso for, corrigir o valor da causa, sob pena de extinção.

Por oportuno, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça*" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019).

No entanto, entendo que a requerente demonstrou motivo suficiente para o deferimento do parcelamento das custas iniciais, as quais estão no montante de aproximadamente R\$ 80.000,00. Conforme disposto no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil (CPC), *CONCEDO* à autora o benefício, determinando que as custas processuais sejam pagas em 12 (doze) parcelas sucessivas, nos termos do art. 21 da Lei Estadual de nº. 17.116/2020.

A primeira parcela deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). Não havendo o pagamento das custas e despesas do processo, venham-me conclusos para sentença.

Conforme preceitua o art. 52, inciso V, da Lei de nº. 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta mesma lei, na oportunidade em que for deferido o processamento da recuperação judicial, será ordenada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, bem como de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios onde o devedor possuir estabelecimento.

Deixo para apreciar o pedido de tutela cautelar após Laudo de Constatação Prévia.

Após, cumpridas ou não as determinações, voltem-me os autos conclusos para decisão.



Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fábio Corrêa Barbosa
Juiz de Direito

